



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003974/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.346 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOACIR PEREIRA DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/50):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - NL – Imposto de Renda Pessoa Física – lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 19, 25/28), em 06/04/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007, ano calendário 2006 (fls. 29/32).

A NL tratou **da omissão de rendimentos no valor de R\$ 44.850,96, pagos pelo Comando da Aeronáutica, sendo compensado o IRRF de R\$ 4.812,44 (fl. 26).**

Sua ciência ocorreu em 13/04/09 (fl. 35), e a impugnação foi apresentada em 07/05/09 (fls. 2/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/28.

Alega, em síntese, que o rendimento considerado omitido foi declarado como isento, conforme sentença do processo no 95.0001427-0, em face do Ministério da Aeronáutica, tendo como fundamento o art. 9º da Lei no 10.559/02 (fls. 7/9), que trata do anistiado político. Alega que o valor total de R\$ 48.145,85 é composto pela soma de tal rendimento com o 13º salário (fl. 29).

Requer a restituição do imposto apurado na DIRPF, além do IRRF referente a esta contenda.

Acrescenta que, ainda em relação ao ano de 2006, recebeu de sua outra fonte pagadora, a Justiça Federal, novo Comprovante de Rendimentos (fl. 12), por força de resolução do STF que tratou da isenção do imposto de renda de rendimentos auferidos pelo Contribuinte e já declarados em DIRPF (fl. 11). Assim, anexou DIRPF com os novos valores (fls. 13/16).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, não se conhecendo da impugnação e tornando definitivo o lançamento.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não se conhece do pedido do contribuinte quando a autoridade julgadora não detém a competência para apreciar a matéria.

Cientificado da decisão, em 27/02/2013 (fls. 51/52), o contribuinte, em 27/03/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 57/59), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que uma vez confirmada a isenção tributária, por força da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 95.0001427-0, tem-se por caracterizada a lícitude e consequentemente a suspensão do fato gerador para lhe resolver de forma favorável a contenda, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus, inclusive incidindo a isenção sobre os rendimentos tributáveis declarados de sua outra fonte pagadora, ao teor da Resolução do STF.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/63.

Em 02/08/2019, foi juntado aos autos o Despacho - Equipe de Acompanhamento Judicial/Gabinete/DRF/RJ2, tendo por referência o Ofício/PFN/RJ/DIDE1 nº 182/2019, bem como o Despacho Decisório proferido pela DRF/RJ2, em 24/07/ 2019 (fls. 69/74 e 76/78).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.346 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.003974/2009-73

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 44.850,96 com IRRF de R\$ 4.812,44, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, bem como a retificação da declaração de ajuste para ajustar os rendimentos tributáveis declarados, considerados isentos por resolução do STF.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 48/49):

Através de decisão do processo nº 95.0001427-0 (fls. 8, 40), do qual o Contribuinte é autor e o Ministério da Aeronáutica, o réu (fls. 37/40), **decidiu-se pela não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos por este último ao autor, tendo em vista o art. 9º da Lei nº 10.559/02, que trata da isenção referente aos anistiados políticos.**

Através de consultas ao histórico da ação judicial no sítio da Justiça Federal na Internet (fls. 43/46), **verificamos que o trânsito em julgado ainda não ocorreu.**

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo se encontra também em discussão no Poder Judiciário, **motivo pelo qual não deve ser apreciada por esta instância julgadora.**

Observe-se que, segundo dispõe o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo Contribuinte de ação judicial contra a **Fazenda importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência do recurso acaso interposto.** Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

(...)

Tal entendimento está em conformidade com o princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988, de onde se depreende que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e que, por conseguinte, a opção do sujeito passivo em submeter determinada controvérsia à tutela do Poder Judiciário faz presumir a sua renúncia ao direito de vê-la apreciada na esfera administrativa.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, **não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria sub judice.**

Quanto à isenção noticiada pelo Impugnante, referente a rendimentos pagos pela Justiça Federal (fls. 11/16), esclarecemos que, **não sendo parte do litígio, não poderá ser apreciada por esta instância de julgamento, por falta de competência regimental.** Não obstante, encaminharemos este processo à DRF de origem para as verificações e procedimentos que julgar necessários, quanto à possibilidade da revisão de ofício.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os rendimentos

tidos por omitidos recebidos do Comando da Aeronáutica – obtendo provimento favorável a seu pleito, conforme, aliás, noticiado pela própria DRF/RJ2 (fls. 69/74 e 76/78) – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa.**

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação do judiciário, no processo nº 95.0001427-0, inclusive com decisão favorável ao contribuinte (fls. 7/9), **o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face do reconhecimento da isenção tributária sobre os rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, em face do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/02** – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Não obstante, vale salientar que, diante da noticiada procedência final da ação judicial federal movida pelo Recorrente, por corolário lógico, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) já depositada em juízo, e os respectivos consectários (acessórios).

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos tributáveis declarados e recebidos da Justiça Federal (fls. 10/12) – **matéria que sequer foi objeto da autuação** – vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal nº 0001427-39.1995.4.02.5101 (95.0001427-0), que tramitou na 18ª Vara Federal do rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente processo, bem como o caso

entenda cabível, analisar e proceder a revisão de ofício dos rendimentos tributáveis declarados, conforme, aliás, consignado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto